



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.362, DE 2026 **(Do Sr. General Pazuello)**

Altera os arts. 112 e 119-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime ao apenado reincidente na prática de crime contra a dignidade sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 701/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera os arts. 112 e 119-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime ao apenado reincidente na prática de crime contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 112 e 119-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a progressão de regime ao apenado reincidente na prática de crime contra a dignidade sexual

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 112.

.....

§ 1º-A Será vedada a progressão de regime ao apenado reincidente na prática de crime contra a dignidade sexual.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 119-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119-A. O condenado por crime contra a dignidade sexual somente perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo reforçar a proteção conferida à dignidade sexual, mediante a vedação da progressão de regime ao condenado reincidente na prática de crimes dessa natureza.

Como é cediço, os delitos contra a dignidade sexual atingem diretamente a liberdade, a integridade física e psíquica, bem como a autodeterminação da vítima, revelando-se como uma das formas mais graves de violação de direitos fundamentais.

Trata-se de condutas que geram consequências profundas e duradouras, não apenas no plano individual, mas também no âmbito familiar e social, justificando, por conseguinte, tratamento penal rigoroso e compatível com a gravidade do bem jurídico tutelado.

A reincidência, por sua vez, constitui elemento de especial relevo na aferição da culpabilidade e da periculosidade do agente, evidenciando que a resposta penal anteriormente aplicada não foi suficiente para inibir a prática delitiva.

No contexto dos crimes contra a dignidade sexual, a reiteração delitiva assume contornos ainda mais preocupantes, pois indica não apenas desrespeito reiterado à norma penal, mas também a persistência de comportamentos que atentam contra a liberdade sexual alheia, frequentemente associados a reiterados padrões de conduta de impossível reversão.



Nesse cenário, a possibilidade de progressão de regime ao condenado reincidente por crimes dessa natureza mostra-se incompatível com a necessidade de proteção efetiva da sociedade. Isso porque o referido benefício pressupõe não apenas o cumprimento de fração da pena, mas também a demonstração de mérito e de condições mínimas de reintegração social. Todavia, no caso de indivíduos que reiteradamente praticam crimes contra a dignidade sexual, tais requisitos não se encontram presentes de forma satisfatória já que a reincidência, nesse contexto, revela a insuficiência das medidas anteriormente adotadas e sinaliza risco concreto de reiteração delitiva.

Ademais, a referida reiteração indica a presença de desvios de personalidade e de padrões comportamentais profundamente enraizados, que não são facilmente superados pelo simples decurso do tempo ou pelo cumprimento parcial da pena em regime mais rigoroso.

Ainda que não se pretenda, por meio da norma penal, substituir avaliações técnicas de natureza psicológica ou psiquiátrica, é inegável que a reincidência aponta para um grau elevado de periculosidade, que recomenda maior cautela na concessão de benefícios executórios.

Sob essa perspectiva, a vedação da progressão de regime para o condenado reincidente por crime contra a dignidade sexual apresenta-se como medida necessária e proporcional, voltada à proteção da coletividade e à prevenção de novas infrações. Não se trata de afastar a finalidade ressocializadora da pena, mas de reconhecer que, em determinadas hipóteses, a preservação da segurança pública e a proteção de vítimas potenciais devem prevalecer diante da evidência de reiteração delitiva.

A proposta também se harmoniza com o princípio da individualização da pena, na medida em que estabelece tratamento mais rigoroso para situações que revelam maior grau de reprovabilidade e periculosidade. A distinção entre o condenado primário e o reincidente, especialmente quando se trata de crimes de elevada gravidade, constitui critério legítimo de política criminal, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a medida proposta representa resposta legislativa adequada ao aumento da criminalidade nessa seara e o reforço dos mecanismos de proteção da sociedade. Ao impedir a flexibilização do regime prisional nesses



casos, a medida contribui para a prevenção de novos delitos e reafirma o compromisso do Estado com a defesa da dignidade humana, sobretudo das vítimas de violência sexual.

Convicto de que a mencionada medida é indispensável ao aperfeiçoamento da execução penal e à proteção efetiva da sociedade, rogo aos Ilustres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado GENERAL PAZUELLO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO